



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722543/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.559 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO LOURENCO PEREIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. INDEPENDÊNCIA.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-93.993 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 22 e ss), verbis:

O presente processo trata do Auto de Infração – AI nº 061100020154128637, no valor de R\$ 4500, lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) à(s) competência(s) indicada(s) no campo “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário” do documento de autuação.

O enquadramento legal da autuação foi o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou: ocorrência de denúncia espontânea, que recolheu a contribuição previdenciária devida e que a multa aplicada é confiscatória.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 29/08/2019, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 23 e ss), em 26/09/2019. Aduz ter cumprido o que foi alegado no auto de infração; aventa questões formais que possam não ter sido atendidas durante o procedimento de fiscalização; e que efetuou os recolhimentos regularmente.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

A defesa aventa, em sede de preliminar, ter cumprido o que fora alegado no auto de infração; bem como refere-se, genericamente, a questões formais que possam não ter sido atendidas durante o procedimento de fiscalização. Com efeito, a par de não vislumbrar natureza de questão preliminar nessas alegações, também não vejo pertinência no que diz respeito à matéria em litígio, qual seja, a exigência da cobrança de multa por atraso na entrega da GFIP.

Quanto à alegação de que teria efetuado os recolhimentos regularmente, esse fato não descaracteriza a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, que independe da obrigação principal, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do art. 113, c/c art. 115 do CTN. É dizer, ainda que a obrigação principal, tutelada pela obrigação acessória, seja adimplida, o descumprimento da última basta, por si só, à imposição da penalidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa